



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002930-22.2022.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante MARCO ANTONIO CASTELLANI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002930-22.2022.8.26.0642
Comarca: Ubatuba (3ª Vara Judicial)
Juiz: Diogo Volpe Gonçalves Soares
Apelante: Marco Antonio Castellani
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Voto nº 2800

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. RENEGOCIAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação de cobrança, julgada procedente em primeiro grau. O réu apela, alegando a inexistência de provas que apontam para a regularidade da contratação e consubstanciação da dívida reclamada pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: averiguar a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR: banco autor que, deveras, não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a regularidade da contratação, não trazendo sequer o contrato firmado. Documentos apresentados que foram produzidos unilateralmente pelo autor, não havendo, tampouco, comprovação de que o réu foi beneficiado do crédito decorrente da contratação. Valor utilizado para a liquidação de contrato anterior, tampouco juntado aos autos. Origem dos débitos que não ficou demonstrada, sendo de rigor a improcedência da ação de cobrança.

IV. DISPOSITIVO: recurso provido. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 102/104, declarada às fls. 110/112, cujo relatório adota-se, a qual julgou procedente a ação de cobrança intentada pelo banco autor, a fim de condenar o réu ao pagamento “do montante de R\$ 235.564,20 (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora iguais a 1% ao mês, contados da citação.”.

Inconformado, apela o réu. Persegue, preliminarmente, o parcelamento do valor de preparo. No mérito, alega, em suma, que inexistem provas a apontar para a consubstanciação da dívida reclamada pelo banco autor. Destaca que

foram apresentados, tão somente, termo de atualização cadastral e proposta de abertura de conta, na qual não há, sequer, previsão de adesão ao CDC automático. Assevera, ainda, que tampouco demonstrou a parte autora a disponibilização de crédito em sua conta bancária. Pugna, assim, pela improcedência da ação (fls. 115/124).

Recurso tempestivo e, após o deferimento do parcelamento (fls. 142), devidamente preparado (fls. 146/149, 152/154 e 157/159). Apresentou o banco autor, por sua vez, contrarrazões às fls. 131/137.

É o relatório.

Inicialmente, de se observar, como adiantado, que já houve o deferimento do parcelamento de custas, promovendo a parte ré, então, o devido recolhimento do preparo recursal.

No mérito, cumpre destacar, desde logo, que o presente caso deve ser regulado de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, ao disponibilizar um serviço bancário no mercado, conforme o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, o banco requerido figura como fornecedor de produtos e serviços.

Impõe-se a análise do caso no âmbito do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa esteira, ainda, enuncia a Súmula 479 do STJ: “*As instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias.*”

E, da análise dos autos, tem-se que, ainda que reconhecida a revelia da parte ré (fls. 86/87), cabia ao banco autor, nos termos do art. 345, inciso

IV, do CPC, a demonstração da verossimilhança de suas alegações, ou seja, comprovar a regularidade da renegociação de empréstimo, pelo réu, do contrato de empréstimo nº 4078632, ocorrida em 08/04/2021 e sob o nº 431924898 (fl. 02), o que, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo de origem, não se deu na hipótese dos autos.

Com efeito, os documentos apresentados pela parte autora, ainda que revelem a abertura de conta em nome do réu, não são capazes de demonstrar que em 08/04/2021 promoveu ele, de fato, a renegociação de empréstimo anterior, eis que não houve a juntada de quaisquer dos contratos de empréstimo, seja o originário, seja o de repactuação, limitando-se a parte requerente a colacionar mero termo de atualização cadastral e ratificação de contratação (fl. 23), proposta de abertura de conta de depósito - pessoa física (fls. 24/28) e telas sistêmicas, desprovidas de assinatura, ainda que eletrônica (fls. 21/22).

O extrato bancário colacionado tampouco é capaz de atestar a regularidade da contratação de empréstimo, eis que, além de abarcar período anterior à renegociação noticiada (dezembro/2020), não revela a disponibilização do crédito respectivo e que seria condizente à quantia de R\$ 158.379,85 (fls. 21, 32 e 33/35).

Na realidade, embora o extrato supramencionado indique existência de débito anterior, correspondente a dezembro de 2020, nestes autos a parte autora cobra valores de renegociação que teria sido firmada em abril de 2021, cuja existência não restou demonstrada. A respeito deste ajuste não há contrato, comprovante de depósito ou documento que confirme ter efetivamente ocorrido tal ajuste, não bastando para tanto os documentos apresentados.

E ainda que se tratasse de renegociação, não se vislumbra, tampouco, a ocorrência de troco, eis que, como adiantado, o único extrato bancário apresentado refere-se a período anterior à renegociação aqui analisada.

Mas mesmo em relação ao contrato anterior, entabulado em 15/12/2020 (fl. 31), não se vislumbra efetivo creditamento do valor contratado em favor do réu, eis que, embora inicialmente liberadas, naquela mesma data, as quantias

de R\$ 140.071,39 e de R\$ 140.500,00, em conta de sua titularidade, são elas quase que integralmente absorvidas pelos débitos subsequentes, o que denota não ter havido a disponibilização de efetivo numerário em favor do ora apelante, valendo ressaltar, mais uma vez, que o banco autor não apresentou quaisquer contratos relativos às contratações anteriores e que, supostamente, teriam sido renegociadas.

De se rememorar que o contrato de crédito detém natureza de contrato de mútuo, um contrato de empréstimo para consumo, de coisas fungíveis, com a obrigação de restituir. Trata-se de um contrato real, ou seja, aperfeiçoa-se com a transferência/entrega do domínio da coisa, não bastando, sequer, a manifestação de vontades.

Destarte, não podendo a parte ré demonstrar fato negativo, qual seja, a não contratação da renegociação de empréstimo em tela, evidente que tal ônus recaía sobre o banco requerente (art. 373, I, do CPC), que dele não se desincumbiu, como demonstrado, sendo de rigor, portanto, a improcedência da ação.

Com isso, invertem-se os ônus sucumbenciais, devendo a parte autora, assim, suportá-los exclusivamente. Ficam os honorários advocatícios devidos ao causídico que assistiu o réu fixados, agora, em 13% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte ré.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator